



5067317



00135.228900/2025-51

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS****RECOMENDAÇÃO Nº 08, DE 08 DE AGOSTO DE 2025**

Recomenda ao Conselho Nacional de Justiça, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao Estado de Minas Gerais e às Instituições de Justiça a imediata aplicação das normas de direitos humanos vigentes, como a Política Nacional dos Atingidos por Barragens (Lei Federal 14.722/2023), a casos pendentes de reparação integral, como, por exemplo, o crime do rompimento da barragem da Vale em Brumadinho/MG.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando seguimento à seu monitoramento do caso do rompimento da barragem pertencente à empresa Vale S/A em Brumadinho/MG, iniciado com Missão Emergencial no ano de 2019 e dando cumprimento à deliberação da sua 91ª Reunião Plenária, realizada nos dias 07 e 08 de agosto de 2025,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

CONSIDERANDO o preceito constitucional do princípio do acesso à justiça (artigo 5º - XXXV), que impede que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, bem como as Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade, elaboradas em 2008 durante a Cúpula Judicial Ibero-americana como uma declaração de garantia efetiva aos direitos humanos;

CONSIDERANDO a eficácia horizontal dos direitos humanos e os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal de 1988 que vinculam todo o povo brasileiro na construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO o direito ao Trabalho e à Renda, previsto na Constituição Federal (Art. 6º: "); na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. XXIII; Art. XXV:); no Protocolo de San Salvador

(Art. 6º; Art. 7º); no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Art. 6 , 7 e 9); na Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens - PNAB (Art. 4º, IV; Art. 5º, XIII; Art. 6º, I e II); na Convenção 169 da OIT (Art. 20; Art. 23); e na Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Camponeses, das Camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais (Art. 13 e 16), fica evidente a proteção jurídica multinível a esses direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o direito à Saúde, previsto na Constituição Federal (Art. 6º; Art. 196); na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. XXV, 1); no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Art. 12); na no Protocolo de San Salvador (Art. 10:); na Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens - PNAB (Art. 4º, V; Art. 7º, § 1º, II); na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Art. 1º; Art. 19, Parágrafo. único; Art. 20-B, III); na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC (Art. 3º, Parágrafo único; Art. 5º, I); na Convenção 169 da OIT (Art. 25); no Estatuto da Igualdade Racial (Arts. 23 a 26); na Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Camponeses, das Camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais (Art. 14"); na Política Estadual dos Atingidos por Barragens de Minas Gerais - PEAB-MG (Lei nº 23.795/2021: Princípios de saúde integral); e na Política Estadual dos Atingidos por Barragens do Maranhão - PEAB-MA (Lei nº 11.687/2022, Art. 3º, IV);

CONSIDERANDO os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, que dispõem sobre o dever do Estado de proteger contra abusos de direitos humanos por parte de terceiros, incluindo empresas; (II) a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos; e (III) o acesso das vítimas a recursos judiciais e não-judiciais para remediar e reparar violações, lidos a partir dos compromissos vinculantes dispostos nos diversos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil;

CONSIDERANDO que o Relator Especial das Nações Unidas sobre Resíduos Tóxicos recomendou ao Estado Brasileiro melhorar a responsabilização e o acesso à justiça, bem como a eficácia das medidas de reparação para as vítimas; e instou a Vale e demais empresas envolvidas a cooperar com as autoridades judiciais no processo de remediação do desastre de Brumadinho (A/HRC/45/12/Add.2^[1]);

CONSIDERANDO as dimensões de gênero no contexto das violações de direitos humanos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho/MG e os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher^[2]; a Recomendação Geral do Comitê CEDAW n.34 sobre os direitos das mulheres rurais, e as recomendações emitidas pelo Comitê CEDAW^[3] ao Estado Brasileiro para garantir o acesso à justiça a mulheres rurais, quilombolas, indígenas, afrodescendentes;

CONSIDERANDO a compreensão de reparação integral tomada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que engloba restituição, mitigação, reabilitação, satisfação, garantia de não repetição, e seu entendimento jurisprudencial, em que definiu que o direito à vida digna e o direito à seguridade social estão articulados e que a ausência de pagamentos gera perda de qualidade de vida a idosos [Corte IDH. Caso Associação Nacional de Desempregados e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) vs. Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 21-11-2019. parágrafo 185^[4].];

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que assegura aos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais - PCT o direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé;

CONSIDERANDO os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 1, 2, 3 e 8 da ONU, que mencionam: Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens - PNAB (Lei nº 14.755/2023), em seu artigo 3º, inciso V, que determina o direito à "assessoria técnica

independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem a sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação” e ante o inciso VI, o direito a “auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes”;

CONSIDERANDO a Política Estadual dos Atingidos por Barragens - PEAB de Minas Gerais (Lei Estadual nº 23.795/2021), que em seu artigo 4º inclui entre as suas diretrizes: “IV - melhoria das condições de vida dos atingidos por barragens; VIII - execução de ações de reparação integral adequadas à diversidade dos impactos socioeconômicos; XIII - adoção do parâmetro de reparação integral, o qual abrange a restituição, a compensação, a reabilitação, a satisfação e a não repetição das violações de direitos na implementação de ações de reparação; XIV - a adoção de ações preventivas, para que se evite a repetição de danos e eventuais violações de direitos dos atingidos”;

CONSIDERANDO a Política Estadual dos Atingidos por Barragens - PEAB de Minas Gerais (Lei Estadual nº 23.795/2021), em seu artigo 10, inciso IV assegura que a manutenção de auxílio financeiro até a obtenção de renda por meios próprios para pescadores e agricultores;

CONSIDERANDO os direitos dos atingidos por barragens previstos no Art. 3º da Política Estadual de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PEAB), que estabelece: I - direito à informação relativa aos processos de licenciamento ambiental, aos estudos de viabilidade de barragens, à implantação da PNAB e ao respectivo Plano de Recuperação e Desenvolvimento Econômico e Social (PRDES), em linguagem simples e compreensível; II - direito à opção livre e informada das alternativas de reparação integral; III - direito à participação social nos processos deliberativos relativos às políticas, planos e programas voltados à prevenção e reparação integral dos impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens; IV - direito à negociação prévia e coletiva quanto às formas e parâmetros de reparação integral dos impactos socioeconômicos; V - direito à reparação integral dos impactos socioeconômicos previstos no inciso V do art. 2º; VI - direito à continuidade do acesso aos serviços públicos; VIII - direito a assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos e custeada pelo empreendedor, para orientação no processo de reparação integral;

CONSIDERANDO que o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 12 de maio de 2010, busca assegurar, em sua Diretriz 5, Objetivo estratégico I, a garantia da participação e do controle social nas políticas públicas de desenvolvimento com grande impacto socioambiental e, dentre suas ações programáticas, está: f. definir mecanismos para a garantia dos Direitos Humanos das populações diretamente atingidas e vizinhas aos empreendimentos de impactos sociais e ambientais e objetivo estratégico;

CONSIDERANDO a Recomendação 163/2025 do Conselho Nacional de Justiça quanto à casos estruturais, que sugere, entre outros pontos: “VII - elaborar um plano de atuação estrutural, que deverá conter o diagnóstico do litígio, metas, indicadores de monitoramento e avaliação, cronograma de implementação das medidas planejadas e matriz de responsabilidades; e VIII - indicar especialistas, comissões técnicas, entidades públicas ou pessoas com expertise reconhecida para colaborar com a construção, o aperfeiçoamento e o acompanhamento do plano de atuação estrutural, inclusive mediante a produção de relatórios técnicos que subsidiem a tomada de decisões no processo”;

CONSIDERANDO os princípios de interpretação mais favoráveis aos seres humanos e à natureza (respectivamente os princípios *pro personae* e *in dubio pro natura*), que recomendam a precaução e prevenção de danos aos direitos socioambientais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Resolução nº 5 de 12 de março de 2020 do CNDH: “Os órgãos estatais e instituições de justiça não podem se valer de qualquer acordo extrajudicial ou judicial com empresas que as exonerem de suas obrigações de indenizar e reparar integralmente pessoas e comunidades atingidas por suas operações”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, IV da Resolução nº 5 de 12 de março de 2020 do

CNDH: “IV - Os acordos individuais ou termos de ajustamento de conduta eventualmente celebrados não poderão gerar a flexibilização de garantias e de princípios legal e constitucionalmente previstos e que são passíveis de reconhecimento pela via judicial nem migar a responsabilidade integral de empresas por violações de Direitos Humanos cometidas no contexto de suas atividades”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.986/14, compete Conselho Nacional dos Direitos Humanos promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades; fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação; receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades; e expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

CONSIDERANDO o espectro de participação pública nas decisões conforme divulgado pelo IAP², Associação Internacional pela Participação Pública, em que os níveis mais altos de impacto público seriam adotados com medidas de colaboração ou até mesmo de dar poder de decisão ao grupo atingido pelas medidas, de forma a deixar nas mãos do público a tomada de decisão final e implementar a decisão comunitária, ou, ao menos, buscar sua opinião e pensamento inovador para construção de soluções e incorporar seus comentários e recomendações tanto quanto possível no processo de tomada de decisão;

CONSIDERANDO as Recomendações do Relatório ^[5] da Missão Emergencial do CNDH à Brumadinho/MG após rompimento da barragem da Vale S.A em fevereiro de 2019, entre as quais constava menções ao direito à renda digna e a “Auxílio emergencial: que seja implantado imediatamente pagamento mensal emergencial a todas as pessoas atingidas, deslocadas ou não, afetadas em suas atividades produtivas, o qual não possui caráter indenizatório, haja vista visar a garantia de subsistência das famílias até o restabelecimento das condições anteriores ao desastre, estabelecendo os parâmetros de concessão e os valores do mesmo em processo de negociação coletiva com as comissões de atingidos”, que não foi cumprida até o momento, na medida em que tanto o Pagamento Emergencial, quanto o Programa de Transferência de Renda tiveram seu prazo restringido antes do restabelecimento de condições anteriores ao desastre, e considerando que os parâmetros e valores nunca tiveram negociação direta com as pessoas atingidas;

CONSIDERANDO as deliberações realizadas pelas Instituições de Justiça que acompanham o processo relativo ao rompimento da barragem da Vale em Brumadinho que realizam profundos cortes no orçamento de trabalho das Assessorias Técnicas Independentes, mesmo com os flagrantes atrasos na reparação integral;

CONSIDERANDO a Denúncia apresentada pelo Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) ao CNDH, através do “Ofício 16/2024”, em 26.07.2024, no tocante a frequente criminalização e ajuizamento de processos de diversas naturezas contra defensores de direitos humanos em Minas Gerais por parte de empresas mineradoras e do setor logístico;

CONSIDERANDO a Recomendação da Comissão de Direitos Humanos da OAB/MG de 14.03.2025 quanto a instauração de auxílio emergencial ao caso Brumadinho;

CONSIDERANDO os Pareceres do Ministério Público de Minas Gerais pela aplicabilidade da PNAB em casos de crimes/desastres continuados na Ação Civil Pública de nº 5063550-95.2025.8.13.0024 ajuizada no TJMG discutindo tema semelhante, tanto na 1ª instância em 30.04.2025 quanto na 2ª instância nos autos 1.0000.25.106323-6/001 no dia 25.07.2025;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, V, do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO as medidas pactuadas no Acordo Judicial (AJRI) de Brumadinho de 2021, que expressamente deixou de abranger os danos individuais e supervenientes;

CONSIDERANDO as intensas chuvas e enchentes de 2022, que deixaram centenas de desabrigados;

CONSIDERANDO que atualmente, uma das medidas de mitigação mais importantes na Bacia do Paraopeba e com prazo de encerramento em dezembro de 2025 é o Programa de Transferência de Renda (PTR), que é fundamental para assegurar a sobrevivência das famílias que enfrentam o aumento de gastos, perda de renda por impossibilidade de trabalho e desaquecimento da economia, assim como pelos atingidos com pioras no quadro de saúde, o que exige tratamentos e gastos adicionais, potencializados ante o rompimento da barragem do Córrego do Feijão;

CONSIDERANDO que ainda se tem como prazo mínimo outros 6 anos de ações da reparação socioambiental e socioeconômica da bacia do Rio Paraopeba e Represa de Três Marias, após o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, e que o Rio Paraopeba segue com proibição de uso total, inclusive de águas próximas ao rio;

CONSIDERANDO a existência de danos continuados representados pelo atraso na adoção das medidas de reparação pactuadas, atingindo inclusive Povos Indígenas e Comunidades quilombolas e tradicionais;

CONSIDERANDO importante e fundamental papel das cidadãs e cidadãos que se dedicam à defesa dos direitos humanos como ressaltado pela Declaração das Nações Unidas sobre Defensores de Direitos Humanos^[6] e a responsabilidade do Estado em garantir às pessoas defensoras de direitos humanos um ambiente propício ao seu trabalho, incluindo os direitos à liberdade de reunião, associação e manifestação, opinião e expressão, bem como o fato de que este trabalho tem sido cerceado a partir de inúmeras ações na justiça que têm sido ajuizadas pela empresa Vale contra essas defensoras e esses defensores de direitos humanos, o que se traduz em meio de coação inadmissível;

RECOMENDA,

AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

1. Criar Grupo de Trabalho Nacional com participação da sociedade civil e do CNDH que acompanhe junto aos Tribunais de Justiça a implementação da Recomendação de nº 163/2025 do CNJ, sobre processos estruturais;
2. Aprovar nota técnica e Recomendação às instituições do sistema de justiça especificamente para a aplicação da Política Nacional dos Atingidos Por Barragens (Lei Federal nº 14.722/2023), bem como de outras medidas de proteção de direitos humanos a casos pendentes de reparação integral, incluindo a garantia do direito a auxílio emergencial e ao direito à assessoria técnica independente, ambos com previsão orçamentária, duração e parâmetros definidos e com participação direta das pessoas, comunidades e Povos atingidos, nos termos do art. 4º, inciso XVI do Regimento Interno do CNJ.

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

3. A imediata aplicação de normas de direitos humanos vigentes, incluindo a Política Nacional dos Atingidos por Barragens (Lei Federal nº 14.722/2023), aos casos pendentes de reparação integral, incluindo a garantia do direito a auxílio emergencial e ao direito à assessoria técnica independente, ambos com previsão orçamentária, duração e parâmetros definidos e com participação direta das pessoas, comunidades e Povos atingidos.

AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS:

4. Que possibilitem a participação direta das pessoas atingidas, inclusive Povos Indígenas e comunidade quilombolas e tradicionais, seja por meio de movimentos sociais, comissões de atingidos ou outras formas associativas na negociação de todos os direitos previstos na PNAB, incluindo ao auxílio financeiro emergencial e o direito à assessoria técnica independente, no que tange previsão orçamentária, metas de trabalho, duração e parâmetros técnicos;
5. Que respeitem os processos de escolha das Assessorias Técnicas Independentes nas regiões atingidas atuando para equidade de tratamento entre os territórios, apoio metodológico para aprimoramento do trabalho e desenvolvimento organizacional e se abstendo de práticas discriminatórias e/ou que impedem a boa realização do trabalho nos territórios;
6. Que reforcem seu dever de transparência ativa, divulgando de forma acessível quais projetos foram apoiados com o fundo coletivo da reparação trabalhista pelo crime da Vale em Brumadinho.

À EMPRESA VALE S.A:

7. Que adote as medidas necessárias para garantir consultas significativas com as comunidades atingidas pelo rompimento da barragem, em respeito à PNAB, à Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Camponeses, das Camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais e outras disposições legislativas e judiciais relativas à reparação;
8. Que empreenda esforços para garantir o acesso à reparação integral, em atenção à centralidade das vítimas, incluindo Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Tradicionais, considerando seu modo de vida, cumprindo todas as disposições legislativas e judiciais relativas à reparação;
9. Que respeite todos os direitos das Comunidades Tradicionais, Quilombolas e dos Povos Indígenas, observando o seu direito ao autogoverno e à manutenção da vida tradicional, valendo-se de processos de remediação e canais de escuta e denúncia que sejam adequados e construídos de forma participativa, em atenção ao seu modo de vida;
10. Que assegure a não repetição, por meio de processos e medidas que sejam capazes de identificar e prevenir todos os riscos e impactos adversos a direitos de trabalhadores, comunidades locais, Povos Indígenas, e Comunidades Quilombolas e Tradicionais, que possam estar diretamente ou indiretamente associados às atividades e operações da empresa no território de Minas Gerais;
11. Que monitore quaisquer riscos e impactos associados às suas atividades e operações no território, comunicando sobre tais riscos e impactos de forma transparente e contínua, assim como sobre as medidas de prevenção, mitigação e - no caso do danos - de remediação adotadas, de forma pública e acessível;
12. Que se abstenha de ajuizar novas ações contra pessoas defensoras ou grupos defensores de direitos humanos por exercerem seu direito à manifestação e livre expressão.

AO ESTADO DE MINAS GERAIS:

13. Que divulgue imediatamente todos os estudos ambientais e planos de reparação socioambientais vigentes, que tratem dos danos causados pelo crime de rompimento das barragens da Vale em Brumadinho;
14. Que garanta o acesso das Assessorias Técnicas Independentes das pessoas atingidas às informações sobre planos de reparação, acordos de repactuação de prazos, estudos realizados pelos órgãos ambientais para que as comunidades atingidas possam ter acesso à informações simplificadas e precisas sobre o andamento do processo reparatório.

CHARLENE DA SILVA BORGES
Presidenta
Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH

^[1] <https://uhri.ohchr.org/en/document/e5e41421-b8b5-46a7-b14e-0fdca97472c8>

^[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm

^[3] <https://docs.un.org/en/CEDAW/C/BRA/CO/8-9>

^[4] Convenção Americana sobre Direitos Humanos [recurso eletrônico] : anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. -- 2. ed. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Pág. 64. Modo de acesso: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/>

^[5] Relatório da Missão Emergencial à Brumadinho. CNDH, 2019. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/3590/1/RelatorioMissoemergencialaBrumadinho.pdf>

^[6] <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **Charlene da Silva Borges, Presidente**, em 11/08/2025, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5067317** e o código CRC **078C4840**.

Referência: Processo nº 00135.228900/2025-51

SEI nº 5067317

SSAUS Quadra 5, Bloco A, 3º andar, sala 304. Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>